

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a padronização, pelo Poder Executivo, das denominações e siglas dos serviços bancários oferecidos aos clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As denominações e respectivas siglas de serviços bancários oferecidos aos clientes, pessoas físicas ou jurídicas, deverão obedecer a padronização de nomenclatura a ser estabelecida pelo Poder Executivo federal, para validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. A primeira regulamentação do disposto no *caput* será estabelecida no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, sendo revisada com periodicidade não superior a um ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de extrema importância para o consumidor em geral, mas também para as empresas e todas as pessoas que trabalham com serviços bancários, poder identificar, com exatidão, qual o tipo de serviço bancário oferecido e a tarifa por ele cobrada.

A adoção de diferentes tipos de nomenclatura, seja para a denominação, como para a sigla, confunde o usuário dos serviços e dificulta a comparação de preços.

Reveste-se, portanto, a presente proposição de um valor de elevado alcance social, razão pela qual contamos com o apoio e os votos favoráveis dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado Chico Alencar